

Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões

ISSN 2358-3037

O direito fundamental à liberdade religiosa na perspectiva do estado democrático brasileiro

The fundamental right to religious freedom in the perspective of the Brazilian democratic state

Carlyson Santos Carvalho 1

Resumo: Analisa a liberdade religiosa pelo viés dos Direitos Humanos, descrevendo, inicialmente a perspectiva histórica em que as diferentes categorias desses direitos foram construídos, para com base neste levantamento, apresentar como a Constituição Brasileira de 1988 resguardou ao cidadão a possibilidade de exercer a sua fé, sem qualquer interferência Estatal que pudesse limitá-la. Com base nesta perspectiva, apresenta uma visão geral sobre a importância do reconhecimento desse direito no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direitos humanos; liberdade religiosa.

Abstract: Based on this survey, it describes the historical perspective in which the different categories of these rights were constructed, to present how the Brazilian Constitution of 1988 protected the citizen from the possibility of exercising his faith, without any State interference that could limit it. Based on this perspective, it presents an overview of the importance of recognizing this right in the Democratic State of Law.

Keywords: human rights; religious freedom.

Introdução

A Constituição de 1988, com base em sua estrutura e organização analítica, pode ser considerada como uma das mais avançadas no se que refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, principalmente ao delinear de modo sistematizado diferentes

Artigo recebido em: 29 out. 2017 Aprovado em: 21 out. 2017

¹ Mestrando em Ciência da Religião - UNIDA

categorias de direitos que devem ser resguardados, a exemplo do direito à vida, liberdade e igualdade. Entre os diferentes direitos que conferiu ao cidadão, há ainda o direito à liberdade religiosa para possibilitar que as diferentes crenças sejam exercidas sem qualquer limitação do Estado.

Assim, apesar devidamente estabelecido e respaldado pela Carta Magna, na prática o direito à liberdade religiosa ainda encontra entraves, em vista de situações de intolerância, o que revela a necessidade de um debate sobre o tema, com a finalidade de contribuir para uma reflexão a respeito da eficácia da referida norma para o contexto da atual sociedade brasileira.

Direitos humanos: um breve histórico

Com o objetivo de melhor entender o desenvolvimento dos Direitos Humanos, é interessante destacar que, não há uma unicidade na doutrina no que tange a conceituação ou terminologia adotada para se referi a Direitos Humanos, ou seja, a depender do pesquisador ou ciência que analisa a nomenclatura pode variar. Mas, apenas como forma de analisar a questão, cabe destacar as palavras de Ingo Sarlet, contribuindo para o debate, ao mencionar que:

[...] tanto na doutrina, quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões, tais como "direitos humanos", "direitos do homem", direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, "liberdades fundamentais", e "direitos humanos fundamentais", apenas para referir algumas das mais importantes.²

As lições de Sarlet contribuem para o entendimento de que, apesar de terminologias diferentes, construídas e utilizadas ao longo do tempo, todas elas buscam voltar-se para o cerne da questão, que é justamente explicar o homem, enquanto objeto de proteção, em seus diferentes aspectos.

Dessa forma, inobstante a existência dessa discussão relativa à questão terminologia, deve-se ter por desiderato que, o reconhecimento desses direitos reveste de um caráter peculiar para a sociedade, pois contribuem para o respeito ao ser humano diante de qualquer tentativa ou violação da sua dignidade.

² SARLET, 2008, p.33.

Assim, a história da sociedade, através de seus diferentes períodos, revela as conquistas dos cidadãos no que se refere à questão dos Direitos Humanos Fundamentais. É dentro dessa perspectiva histórica que o "século XVIII favoreceu o surgimento dos direitos civis, enquanto o século XIX consagrou os direitos políticos, e a primeira metade do século XX consolidou as reivindicações de direitos sociais e econômicos".

Portanto, de acordo com Antônio Carlos Wolkmer, os primeiros direitos conquistados foram os direitos à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão.⁴

Posteriormente, ao longo do tempo, a sociedade, por meio de seus cidadãos, observou a necessidade de resguardar os direitos culturais. sociais. econômicos e sendo uma conquista. principalmente, proveniente dos impasses estabelecidos entre o século XIX e século XX, entre a classe trabalhadora e os patrões, tendo por característica o acirramento da industrialização.⁵ A respeito desses impasses, travados entre "a burguesia" e "o proletariado", o que foi denominado por Karl Marx e Friederich Engels como luta de classes, cabe destacar com base na obra o Manifesto do Partido Comunista, que:

A história de toda a sociedade até aqui é a história de lutas de classes. [Homem] livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo [...], burgueses de corporação [...] e oficial, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante oposição uns aos outros, travaram uma luta ininterrupta, ora oculta ora aberta, uma luta que de cada vez acabou por uma reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou pelo declínio comum das classes em luta.⁶

Prontamente, essa luta por melhores condições de trabalho, tal como analisada por Marx e Engels, foi o que contribui para o alcance dos direitos sociais, vindo, justamente, contrariar a força da indústria e da classe dominante.⁷

Sobre essa categoria de direitos acima, quais sejam: sociais, econômicos e culturais, Wolkmer, destaca que a característica

³ WOLKMER, 2002, p. 12.

⁴ WOLKMER, 2002, p. 13.

⁵ WOLKMER, 2002, p. 14.

⁶ MARX; ENGELS, 1997, p. 50.

⁷ MARX; ENGELS, 1997.

principal desses direitos, foi à individualidade, ou seja, buscava-se a proteção de cada cidadão, sem que estivesse relacionado à coletividade. Todavia, diante do panorama social, surge uma nova dimensão de direitos, que por sua vez, tinham por característica o interesse coletivo, ou seja, há uma verdadeira ruptura com o paradigma anterior, tal como salienta o trecho a seguir:

A nota caracterizadora desses direitos "novos" é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado.⁸

Essa categoria de direitos, incluindo-se o direito ambiental e direito do consumidor, foi uma resposta as grandes transformações ocasionadas devido ao contato do homem com o meio ambiente, bem como a sua necessidade de, através de normas legais, proteger esses bens de interesse coletivo.9

Por essa linha de desenvolvimento, a qual os direitos foram sendo conquistados, constituindo o que se denominou de dimensões ou gerações, sendo mais adequado o termo dimensões, uma vez que pela ideia de gerações uma supera as outras e dimensões, entende-se enquanto uma linha cíclica surge, então, os direitos de quarta dimensão, inerente a biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética e, posteriormente o de quinta geração, estabelecido no âmbito das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.¹⁰

Pois bem, diante dessa compreensão ou esforço histórico, referente à conquista desses direitos, que foi trazido nessa seção, é possível entender que, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, é considerada como um direito de "primeira geração". Sendo assim: "a sua positivação ocorreu na segunda metade do século XVII em conjunto com as declarações norte-americanas e francesas"¹¹.

Por oportuno, vale destacar que a liberdade religiosa, no rol em que foi incluída, passou a ser considerada, pela teoria dos

⁸ WOLKMER, 2002, p.16.

⁹ WOLKMER, 2002, p.16.

¹⁰ WOLKMER, 2002, p.19.

¹¹ REIMER, 2013, p. 30.

direitos fundamentais, como direitos "negativos", ou seja, requer vigilância e não interferência por parte do Poder Público. 12

Esses direitos, em suas diferentes dimensões, incluindo o direito fundamental à liberdade religiosa, também foram objeto de diversas declarações, que por sua vez, contribuíram para a construção do respeito ao ser humano. Neste caso, esses diferentes documentos legais que resguardam tais direitos, a exemplo das Declarações de Direitos Humanos e do Pacto de San José da Costa Rica, têm como pano de fundo, ressaltar o "chamado à liberdade, à igualdade e à fraternidade", no intuito de torná-los mais efetivos, diminuindo as mazelas da sociedade e estabelecendo a alteridade como foco.¹³

Em específico a questão brasileira, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, através de dispositivo autônomo, a inviolabilidade das formas de liberdade, incluindo-se nesse rol, a liberdade religiosa.¹⁴

Ocorre que, apesar do longo caminho para o estabelecimento de uma norma que resguardasse a garantia da liberdade religiosa, tem se percebido, atualmente, que a sua eficácia encontra óbices, diante de determinados atos de intolerância apresentados na sociedade, razão pela qual, é preciso compreender o papel da religião nesse espaço público de ambivalência, de ora liberdade, ora restrição.

Todavia, apesar dessas situações que demonstram intolerância, deve-se compreender que a liberdade religiosa liga-se a própria história da humanidade. Neste caso, "o exercício pleno de liberdade de optar por uma religião é fato recente e ainda carece de efetividade em boa parte do mundo nos dias de hoje", demonstrando a relevância em pesquisar e contribuir com o tema.¹⁵

Liberdade religiosa no Brasil

A partir da contextualização histórica abordada anteriormente, em que se analisou a questão da evolução dos Direitos Humanos Fundamentais, é preciso reconhecer como esse processo de construção dos direitos, ao longo da história, foi determinante para a constituição das liberdades e, dessa forma, através desta perspectiva, a liberdade religiosa, tal como apresentada nos documentos legais, deve ser considera como fruto de um

¹² TAVARES, 2014, p. 25.

¹³ AGOSTINI, 2012, p.12.

¹⁴ TAVARES, 2014.

¹⁵ SABAINI, 2010, p. 46.

processo histórico, que foi e está se desenvolvendo ao longo dos anos.

Entrementes, se hoje é possível descrever algumas normas que buscam, justamente, resguardar essa liberdade de religião, as mesmas não foram inseridas de modo aleatório, mas, antes, pelo contrário, foram determinantes as decisões da classe dominante, sobretudo os cristãos da época que fundamentaram a necessidade de que o Estado atendesse aos seus interesses. O pensamento a seguir descreve esse processo, o que elucida como ocorreu esse desenvolvimento. Sendo assim,

A Igreja Católica temia a influência do positivismo e das ideologias secularizantes e agnósticas sobre a nova constitucionalidade do regime republicano. Assim, começou desde cedo a se mover em diversas frentes, procurando influenciar os meios pensantes, os escalões governamentais e as elites por meio da criação de católicos. Em sua tentativa "cristianizar" a Constituição, a Igreja apoiava-se no exemplo norte-americano: "Como aos americanos, nos assiste a nós o 'jus' de considerar o princípio cristão como elemento essencial e fundamental do direito brasileiro", escrevia em 1931 o pensador católico Tristão de Athavde, citando Rui Barbosa. 16

De sobremaneira, a construção desse espaço público, teve a influência determinante da Igreja Católica, que mesmo tendo perdido espaço nesses últimos anos, em vista do crescimento do movimento neopentecostal, não deixou de deixar a sua marca, o que foi, certamente, um dos pontos principiais para a conexão entre a história e a legislação vigente.¹⁷

O sistema laico hoje constituído no Brasil é fruto de um processo de secularização que objetivou separar a relação entre a religião e a política — esfera pública, evidenciando a liberdade religiosa que até então era mitigada, pois desde a Constituição Imperial de 1824 que instituiu a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado, as outras religiões eram relativizadas e seus exercícios religiosos eram deslocados à espaços fechados e particulares. A partir de 7 de Janeiro de 1890 após a proclamação da República, foi instituído no Brasil a laicidade como sistema oficial,

3.503

¹⁶ MONTERO, 2006, p.52.

¹⁷ MONTERO, 2006, p. 64.

ou seja, era vedado ao Estado intervir, vedar ou subvencionar o exercício de cultos religiosos.¹⁸

No Brasil republicano, a primeira Carta Magna, trouxe ao cenário social, direitos fundamentais (liberdade religiosa e de crença, igualdade entre Instituições religiosas, dignidade da pessoa humana) que são fortalecidos por todas as Constituições que vigeram e a que vigora atualmente. Portanto, a laicidade que é característica do Estado Democrático brasileiro não representa uma ruptura entre a religião e o Estado, mas sim uma declaração constitucional de respeito recíproco. Nas palavras de Tânia Maria de Menezes a neutralidade trazida pela laicidade:

não é a ausência de valores nem, tampouco, a hostilidade ou indiferença ao fenômeno religioso, mas sim, a gestão da tolerância igualitária frente à sociedade multifacetária. Laicidade do Estado não significa inimizade com a fé, não implica em anticlericalismo ou ateísmo.¹⁹

A secularização ao contrário de decretar o enfraquecimento das religiões mostrou-se como um vetor de fortalecimento do exercício da fé.²⁰

O processo de secularização que a princípio relativizou o valor da religião na verdade serviu como critério delineador de novos desafios e paradigmas que levaram o estudo do religioso a novos patamares. A religião está cada vez mais pungente na sociedade.²¹

Diante disso, como forma de não permanecer alheio a essas questões e como meio de garantir o respeito as diferentes religiões é que no caso brasileiro, essa liberdade religiosa, que se refere essa seção, deve ser compreendida de modo amplo, pois insere as diferentes liberdades, sendo uma das nuances do princípio da dignidade da pessoa humana, a ser trabalhado em momento posterior. De qualquer forma, é preciso reconhecer que, quando a Constituição Federal de 1988 buscou estabelecer o Estado brasileiro, enquanto laico, não se refere, erroneamente, ao que se compreende como Estado ateu, mas diferentemente, é não estabelecer uma determinada fé e nem estabelecer a obrigação de que determinada religião seja seguida, o que decerto, contribui para o estabelecimento

¹⁸ SANTOS JUNIOR, 2007, p. 66-69.

¹⁹ MENEZES, 2013, p. 50-51.

²⁰ SANTOS JUNIOR, 2007, p. 67.

²¹ CONCEIÇÃO, 2011.

e respeito à liberdade religiosa, em um Estado democrático de direito.²²

O direito fundamental da liberdade religiosa na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 pode ser considerada uma das cartas mais avançadas no sentido de estabelecer de modo sistematizado os direitos e deveres dos cidadãos. O seu diferencial com relação às demais cartas se justifica, tendo em vista ter sido constituída como promissora para resguardar os seus destinatários das arbitrariedades que poderiam ser praticadas pelo Estado, sobretudo por ser aquela promulgada posteriormente ao período da ditadura militar.²³

Com esse viés, a carta descreve em diferentes incisos o sentido e o alcance da Liberdade Religiosa, contribuindo para o estabelecimento da laicidade. Sendo assim, desde o preâmbulo há essa demonstração. Outrossim, os incisos VI a VIII do art. 5º preceituam que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.²⁴

Passando pelos artigos 19 e, também, no art. 150 a carta menciona que: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI- instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto".²⁵

O legislador, ao estabelecer tais regras, almeja que não exista a interferência estatal na questão da Liberdade Religiosa, sendo essa

²³ MENDES, 2016.

²² TUTRUT, 2014.

²⁴ BRASIL, 1988, p. 13.

²⁵ BRASIL, 1988, p. 37.

compreendida de modo amplo. Destarte, nesse aspecto em que se encara a liberdade, a mesma inclui:

a) de valores transcendentais (ou não); b) de crença nesse sistema de valores; c) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; d) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; e) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; f) dos locais de prática de culto; g) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convições; h) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada 26

Desta forma, apesar da intenção do legislador em resguardar a Liberdade Religiosa, como descreve o texto constitucional, por algumas imprecisões do texto legal e, também como forma de melhor compreender essa sistemática, faz-se necessário recorrer a outras disciplinas junto à doutrina jurídica, em uma transdiciplinariedade, com a possibilidade de contribuir para o entendimento do tema, o que será apresentado nos tópicos a seguir:

Considerações finais

A partir da contextualização histórica apresentada nesta pesquisa, observa-se que os direitos conquistados, ao longo dos séculos, a partir dos diferentes embates travados pela sociedade, para resguardar valores importantes que contribuem para vida digna, encontram-se descritos em diferentes documentos legais, o que justifica o respeito a tais direitos, sob pena de retrocesso.

Nessa linha, a liberdade religiosa, deve ser considerada como um dos valores básicos no Estado Democrático, possuindo uma relevância peculiar, em vista dos atos de intolerância, que estampam os noticiários. Em suma, a sociedade brasileira, necessita ampliar o discurso sobre a tolerância religiosa, o que pode contribuir para um novo panorama de harmonia e respeito, apesar das diferenças de crenças.

²⁶ TAVARES, 2014, p. 117.

Referências

AGOSTINI, Nilo. Afirmação cristã da dignidade humana. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayete. (Orgs). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. Birigui, São Paulo: Boreal, 2012.

BRASIL. Código Civil. 2002. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARX,Karl; ENGELS,Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. Disponível em:http://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/1997 manifesto partido comunista editorial avante.pdf>. Acesso em 10 jan. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEZES, Tânia Maria Lorena Cardoso de Menezes. *A (in)visibilidade da laicidade no Brasil.* 2013. 72f. Dissertação de Mestrado-Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2013.

MONTERO, Paula. Religião, Pluralismo e esfera pública no Brasil. *Novos Estudos*, São Paulo, p. 47-65, 2006, p.52.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil.* São Leopoldo: Oikos, 2013.

SABAINI, Wallace Tesh. Estado e Religião: uma análise à luz do Direito Fundamental à Liberdade de Religião no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A Liberdade de organização religiosa e o Estado Laico brasileiro*. Ed. Mackenzie. São Paulo, 2007. p. 66-69.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. São Paulo, ed. Saraiva, p.113-116. 2013.

TAVARES, André R. O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José

de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (Orgs) Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TUTRUT, Valdemir. *A religião no Direito e o Direito na religião*. 2014.166f. Dissertação de Mestrado- Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. Direito em Debate*, Porto Alegre, ano X, n.16/17 jan./jun. 2002.